



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1006, de 2020**, que *"Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	051; 052; 053

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



MPV 1006
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ - CM (à MPV 1.006, de 2020)

Suprime-se, na Medida Provisória nº 1.006, de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez já presente e atuante nas APS do INSS do Brasil, não faz sentido a possibilidade de permitir novamente a concessão imotivada de benefícios sem a checagem prévia da perícia médica, sendo essa prática um atentado ao erário público. Essa foi uma situação emergencial adotada quando do fechamento do INSS em março de 2020. Após sua reabertura em 14 de setembro de 2020, não assiste mais razão manter essa possibilidade de burla da perícia médica presencial que ocorre quando a concomitância dessas modalidades de perícias ocorrem, sendo comum a ocorrência da prática do cidadão que tinha seu pedido indeferido na perícia presencial recorrer ao pedido remoto, usando inclusive o mesmo atestado médico apresentado na perícia presencial, obtendo assim o benefício que havia sido negado quando do atendimento presencial, uma burla ao sistema inadmissível. Uma vez que a perícia médica federal já se encontra presente e ativa nas APS do INSS na maior parte do Brasil, não há mais razão para o retorno dessa regra.

Sala da Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Gurgacz".

Senador Acir Gurgacz
PDT - RO



MPV 1006
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº _____ - CM (à MPV 1.006, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.006, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. XX

É vedada a prática de perícia médica indireta na análise de que trata o art. 6 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta cláusula tem por objetivo impedir a transformação da perícia médica presencial em mera chanceladora documental de médico assistente, tirando seu caráter técnico e isento tão necessário para uma análise saneadora dos requerimentos solicitados junto aos órgãos previdenciários e de controle social. Eventual antecipação de benefícios por parte do INSS tem que ser claramente regulamentada de forma a impedir que o perito médico federal seja obrigado a fazer análise de mérito de incapacidade laborativa sem o exame físico direto do segurado, conforme determina o Conselho Federal de Medicina e a Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009. Nessa situação de emergência, resta claro que cabe ao perito médico apenas a avaliação de conformidade documental, sem adentrar ao mérito de existência ou não de incapacidade, bem como seus prazos.

Sala da Sessões,

**Senador Acir Gurgacz
PDT - RO**



MPV 1006
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº _____ - CM (à MPV 1.006, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.006, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. XX

Poderá requerer a antecipação de que trata o art. 6º somente o segurado que residir em município localizado a mais de setenta quilômetros de distância da Agência da Previdência Social mais próxima, cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível”

JUSTIFICAÇÃO

Esta cláusula tem por objetivo impedir a burla da perícia médica presencial que ocorreu quando da edição da Portaria Conjunta SEPRT INSS 62-2020, que permitiu a concomitância da perícia médica presencial nas agências da previdência social e ao mesmo tempo o requerimento remoto para fins de antecipação de benefício, sendo comum a ocorrência da prática do cidadão que tinha seu pedido indeferido na perícia presencial recorrer ao pedido remoto, usando inclusive o mesmo atestado médico apresentado na perícia presencial, obtendo assim o benefício que havia sido negado quando do atendimento presencial, uma burla ao sistema inadmissível. Uma vez que a perícia médica federal já se encontra presente e ativa nas APS do INSS na maior parte do Brasil, o retorno da possibilidade da concessão automática antecipatória de benefício só se justifica nas hipóteses onde territorialmente há dificuldade do cidadão conseguir agendar perícia presencial, por isso o limite de 70 km, como foi a regra adotada em 2020 pela Portaria conjunta SEPRT INSS 47.

Sala da Sessões,

**Senador Acir Gurgacz
PDT - RO**